

## Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 008/2025

"Delta Terceirizações" <deltaterceirizacao93@gmail.com>

9 de julho de 2025 às 18:41

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

---

Prezada Sra. Hayenda Brito Soares,  
Agente de Contratação,

Ilustres membros da Comissão Permanente de Licitação da SINFRA/Imperatriz-MA,

A empresa DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ nº 16.524.744/0001-45, vem, por intermédio desta, apresentar impugnação formal ao Edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 008/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 02.10.00.050/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura contratação de serviços de mão de obra terceirizada, destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA. A impugnação é apresentada **com fulcro no item 15 e subitem 15.1 do instrumento convocatório**, bem como nos ditames do **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, observando-se rigorosamente o prazo legal, razão pela qual se reputa **tempestiva e formalmente admissível**. As razões de fato e de direito encontram-se devidamente expostas no documento anexo, o qual contém a **fundamentação técnica e jurídica detalhada do pedido**, voltada à preservação dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos, requer-se o **conhecimento e acolhimento do pedido**, com as medidas administrativas cabíveis.

Atenciosamente,



[Impugnacao\\_PREGAO\\_ELETRONICO\\_80C2\\_008\\_2025\\_DELTA\\_TERCEIRIZACAO\\_assinado.pdf](#)

OFICIO 110P-DELTA-MA-2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025  
PROCESSO Nº 453204 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA  
MODALIDADE: Menor Preço / Maior Desconto  
DATA DE ABERTURA: 15/07/2025 – 09:00 (horário de Brasília)

À Agente de Contratação Sra. Hayenda Brito Soares  
E Comissão Permanente de Licitação – CPL  
Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA  
Prefeitura Municipal de Imperatriz – MA

A empresa DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 16.524.744/0001-45, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.524.744/0001-45, neste ato vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, **com fundamento no item 15 e subitem 15.1 do Edital**, bem como com fulcro na Lei nº 14.133/2021, apresentar tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 90008/2025**, cujo objeto é o **Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão de obra terceirizada**, a fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA da cidade de Imperatriz – MA.

Informa-se que, **em anexo a este documento**, seguem as razões jurídicas detalhadas que embasam o presente pleito, cujos fundamentos se voltam à necessidade de readequações no instrumento convocatório, em observância à legalidade, isonomia entre os licitantes, economicidade e efetividade da contratação pública.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Imperatriz-MA, 9 de julho de 2025.

LUCAS RODRIGUES FERREIRA DA SILVA:16149779416  
Assinado de forma digital por LUCAS RODRIGUES FERREIRA DA SILVA:16149779416  
Dados: 2025.07.09 14:25:46 -03'00'

**DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
CNPJ: 16.524.744/0001-45

DELTA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA  
Gloria do Goitá-PE, Rua Padre Pedro De Souza Leão, Bairro Santa Rita  
CEP: 55620-000  
E-mail: [licitaeng@outlook.com](mailto:licitaeng@outlook.com) ; [deltaterceirizacao93@gmail.com](mailto:deltaterceirizacao93@gmail.com)

---

**À AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO  
DOS RECURSOS NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO — SRP Nº 008/2025**

**DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 16.524.744/0001-45, com sede na Rua Padre Pedro de Sousa Leão, nº 08, Bairro Santa Rita, Glória do Goitá – PE, por seus advogados infra-assinados (procuração anexa), com escritório profissional na Rua Urbano Santos, nº 697, Sala 24, Centro, Imperatriz – MA, CEP 65900-505, vem, respeitosamente, opor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, pelos **fundamentos fáticos e jurídicos** a seguir expostos:

**1. DA INCONSISTÊNCIA NA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO — SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)**

O presente processo licitatório, instaurado sob a forma de Sistema de Registro de Preços (SRP), requer a análise da compatibilidade do objeto licitado com as hipóteses legalmente previstas para essa modalidade.

De fato, a Lei nº 14.133/2021 admite o uso do SRP para a contratação de obras e serviços de engenharia. Contudo, a aplicação dessa modalidade exige o atendimento cumulativo de três requisitos indispensáveis: existência de projeto padronizado; ausência de complexidade técnica e operacional; e demonstração de necessidade permanente ou frequente da contratação.

Além disso, a jurisprudência administrativa mais recente, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU), tem reforçado que o SRP deve se restringir a contratações de obras e serviços simples, padronizados e replicáveis. Não se mostra adequada sua utilização para objetos incertos, sem definição prévia dos locais de execução ou desprovidos de projetos básicos devidamente elaborados. Exemplos

típicos de contratações compatíveis com o SRP incluem a construção de cisternas para combate à seca, perfuração de poços artesianos, serviços de tapa-buraco e recapeamento asfáltico, além de obras padronizadas como quadras esportivas, postos de saúde, creches e outras estruturas replicáveis.

Cumprir destacar, ainda, que o Sistema de Registro de Preços não implica contratação imediata, sendo a execução das demandas condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, conforme expressamente previsto no Decreto nº 11.462/2023. Por essa razão, o SRP se revela particularmente inadequado para contratos que envolvam a alocação de mão de obra contínua, os quais, por sua própria natureza, demandam previsibilidade e estabilidade, sob pena de comprometer a sustentabilidade econômico-financeira da empresa contratada.

A imprevisibilidade na contratação de efetivo pode gerar oscilações abruptas no quadro de pessoal, ocasionando custos relevantes, tais como pagamentos de verbas rescisórias não planejados e despesas de novas contratações, impactando negativamente a sustentabilidade financeira da empresa contratada e, por consequência, a regularidade e a qualidade da prestação dos serviços.

A adoção inadequada do Sistema de Registro de Preços (SRP) no presente certame viola frontalmente diversos princípios basilares da Administração Pública, em especial os da legalidade, planejamento, eficiência, economicidade e competitividade.

Inicialmente, há violação ao princípio da legalidade, pois a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 85, I e II, ao permitir o uso do SRP para obras e serviços de engenharia, condiciona sua aplicação a requisitos objetivos e cumulativos, como a padronização do objeto, a baixa complexidade técnica e a demonstração de necessidade permanente ou frequente. A ausência de tais requisitos configura desvio do regime jurídico previsto em lei.

O princípio do planejamento também resta afrontado, pois a escolha inadequada do SRP demonstra a falta de prévia análise criteriosa quanto à natureza do objeto, seu grau de complexidade e a regularidade da demanda. Tal descuido compromete a previsibilidade orçamentária e administrativa, gerando incertezas quanto à execução contratual e à alocação de recursos públicos.

Além disso, há violação ao princípio da eficiência, pois a utilização do SRP em objeto não compatível pode resultar em contratações precárias, com risco de descontinuidade dos serviços ou de execução ineficaz, contrariando a busca pelo melhor resultado possível para a Administração. A má escolha da modalidade compromete ainda o princípio da economicidade, na medida em que pode gerar custos excessivos e imprevistos, como rescisões contratuais, indenizações trabalhistas e necessidade de novas contratações, elevando injustificadamente as despesas públicas.

Por fim, o princípio da competitividade é igualmente atingido, pois a ausência de clareza e aderência entre a modalidade escolhida e o objeto licitado pode afastar potenciais interessados ou criar distorções no mercado, restringindo indevidamente a concorrência. Trata-se, portanto, de uma falha que não apenas macula a regularidade formal do processo licitatório, mas que compromete, de modo substancial, a legitimidade, a vantajosidade e a segurança jurídica da contratação pretendida.

Diante desse cenário, é imprescindível a reavaliação criteriosa da modalidade de contratação eleita, de modo a assegurar a estrita observância dos princípios que regem a Lei nº 14.133/2021 e prevenir potenciais prejuízos à Administração e aos demais interessados.

## **2. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Verifica-se, ao analisar o instrumento convocatório, a total ausência de informação clara, objetiva e devidamente especificada acerca da dotação orçamentária vinculada à execução contratual em questão, o que se revela ainda mais grave diante da magnitude dos valores envolvidos na presente contratação.

Não se olvida que o item 2.1 do Edital posterga a indicação da dotação orçamentária para o momento da formalização do contrato, contudo inexistente qualquer fundamentação embasadora da omissão ora impugnada.

MAC

MACADVOGADOSMA.COM

Tal omissão compromete a transparência do procedimento, violando assim frontalmente o princípio constitucional da publicidade, que constitui um dos pilares centrais das contratações públicas, conforme expressamente previsto no, *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Tal omissão contraria o princípio da ampla publicidade, que é diretriz fundamental na contratação pública, que assegura a transparência e possibilitando o devido controle social e administrativo sobre a gestão dos recursos públicos. A divulgação completa e detalhada das informações orçamentárias não é mera formalidade burocrática, mas um instrumento indispensável para viabilizar o controle social, o acompanhamento pelos órgãos de fiscalização e a própria responsabilização dos gestores públicos em caso de eventuais irregularidades.

A clareza quanto à origem e à previsão orçamentária é imprescindível para garantir a regularidade e a segurança jurídica do contrato, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Ademais, ainda que se considere razoável a postergação da divulgação da dotação orçamentária no caso em exame, verifica-se que o edital não disponibilizou qualquer estimativa orçamentária, tampouco apresentou estudo de viabilidade que fundamentasse a contratação pretendida. A ausência dessa informação compromete a integridade do planejamento e, novamente, afronta o princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei nº 14.133/2021 que exigem a adequada motivação e planejamento das contratações públicas. Ademais, a inexistência de tais elementos inviabiliza o controle social e o acompanhamento pelos órgãos de fiscalização, fragilizando a segurança jurídica do certame.

Portanto, mesmo no contexto de SRP, a Administração Pública não pode se furta à obrigação de demonstrar, ainda que de forma aproximada, o impacto econômico da contratação no orçamento público. Exigir a apresentação, no edital, de estudo preliminar de viabilidade ou estimativa orçamentária mínima não representa excesso burocrático, mas sim condição elementar para assegurar a legalidade e a racionalidade econômica do procedimento licitatório.

O **princípio do planejamento**, como já demonstrado, relevantemente afetado, na medida em que a ausência de informações orçamentárias impede a adequada avaliação da sustentabilidade financeira da contratação. Sem essa previsão, não há como assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato nem como planejar corretamente a execução orçamentária e financeira do órgão contratante.

Por fim, a omissão compromete o **princípio da eficiência**, ao dificultar o alcance de resultados vantajosos para a Administração e criar potenciais entraves à execução contratual, ante a possibilidade de inexistência de recursos suficientes. Trata-se, portanto, de violação múltipla e estrutural aos pilares que sustentam o regime jurídico das contratações públicas, impondo a necessidade imediata de retificação do edital e da inclusão expressa da dotação orçamentária respectiva, como condição para a regularidade do procedimento e para a preservação do interesse público.

Por todo o exposto, é indispensável que a Administração promova a imediata correção do edital e, por consequência, a devida retificação do instrumento contratual, incluindo a informação precisa, detalhada e completa acerca da dotação orçamentária que custeará a contratação, a fim de assegurar o cumprimento das normas legais e o respeito aos princípios constitucionais aplicáveis à matéria. Trata-se de medida que, além de resguardar a regularidade do procedimento, reforça o compromisso da Administração com a transparência, a legalidade e a boa gestão dos recursos públicos.

### **3. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO, CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PLANILHA ITEMIZADA DE SERVIÇOS COM BASE DE DADOS GOVERNAMENTAIS A SEREM LICITADAS REFERENTE A DEMANDA DO LOTE 02**

No que tange aos serviços elencados no Grupo 2 do certame em análise, é possível constatar uma grave deficiência técnica na formulação e estruturação dos

itens que o compõem, especialmente porque se observa que diversos desses serviços possuem, atualmente, parametrizações consolidadas em bases governamentais oficiais, notadamente no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), entre outras fontes públicas de referência amplamente utilizadas para a composição de custos em obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública, como se depreende da norma do art. 23, *caput*, e § 2º, I, Lei nº 14.133/2021.

O edital, contudo, não apresentou qualquer Projeto Básico minimamente consistente e tampouco forneceu uma Especificação Técnica suficientemente detalhada, capazes de garantir a adequada definição do objeto a ser contratado. Tal omissão compromete de forma severa a transparência e a precisão no dimensionamento das reais necessidades da Administração, dificultando, inclusive, a previsão e o planejamento de demandas futuras, bem como o correto e eficiente direcionamento dos recursos públicos a serem despendidos.

A ausência desses documentos técnicos indispensáveis impede a mensuração segura e criteriosa dos quantitativos e especificidades dos serviços pretendidos, gerando riscos concretos de incertezas no dimensionamento dos custos. Tal falha estrutural pode culminar não apenas em gastos públicos desnecessários e inadequadamente alocados, mas também em majoração indevida de preços, além de eventual pagamento por serviços imprecisamente descritos ou mesmo desnecessários.

Como exemplo emblemático dessa deficiência, destaca-se o Item 5 — referente ao Serviço de Manutenção Predial — que, por sua própria natureza e amplitude, exige necessariamente uma parametrização técnica rigorosa e específica, já plenamente contemplada nas bases oficiais de custos usualmente adotadas pela Administração Pública, inclusive como referência obrigatória para o planejamento orçamentário e para a formulação de contratos administrativos.

As omissões verificadas no presente edital, afrontam, mais uma vez, o **princípio da publicidade**, uma vez que a ausência de informações técnicas detalhadas impede que os interessados tenham acesso completo e transparente aos

elementos que fundamentam a contratação, obstando o controle social e o exercício pleno do contraditório e da ampla concorrência. Também resta comprometido o **princípio da isonomia**, pois, sem parâmetros claros e objetivos, não há como assegurar condições equânimes de participação entre os licitantes, favorecendo indevidamente quem detenha informações privilegiadas ou capacidade superior de acesso a dados internos da Administração.

O **princípio da eficiência** igualmente é violado, pois a ausência de projeto e especificações detalhadas compromete a obtenção do melhor resultado possível para o interesse público, gerando riscos de desperdício de recursos e contratações ineficazes. Por fim, a omissão fere o **princípio da economicidade**, que exige a seleção da proposta mais vantajosa, o que é inviável na ausência de parâmetros técnicos minimamente consistentes para avaliação objetiva das propostas. Trata-se, portanto, de falha estrutural que contamina todo o procedimento licitatório, comprometendo não apenas sua regularidade, mas também a legitimidade e a racionalidade econômica da contratação.

Portanto, a rigorosa elaboração de Projeto Básico e de Especificações Técnicas claras, objetivas e pormenorizadas não se trata de mera formalidade, mas, sim, requisito fundamental para assegurar à Administração Pública a realização de uma contratação que atenda aos princípios mencionados, corolários do princípio da Primazia do Interesse Público, em perfeita consonância com o que preceitua a Lei nº 14.133/2021 e com as boas práticas da gestão pública. A omissão desses elementos estruturantes compromete não apenas a regularidade do procedimento licitatório, mas também a legitimidade, a vantajosidade e a racionalidade econômica da contratação almejada.

#### **4. DESCONFORMIDADE NA FUNÇÃO 4. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS**

O presente edital, em seu Anexo I – Termo de Referência, no item 2.2, apresenta a seguinte e extensa descrição para a função de AUXILIAR OPERACIONAL

MAC

Advogados & Consultores

---

DE SERVIÇOS DIVERSOS (Lote 2, item 4):

"Fazer a limpeza das dependências internas e externas do órgão, utilizando-se do material adequado e equipamento específico, removendo o pó, fazendo varredura do piso, aspirando detritos, limpando ou lavando vidros e janelas, higienizando banheiros, removendo o lixo das lixeiras, dentre outras atividades inerentes à função; executar atividades de copa; preparar e disponibilizar café, chá frutas, lanches, biscoitos e outros aos funcionários e visitantes, utilizando-se de equipamentos e utensílios da copa, sempre zelando pela ordem e limpeza da área de trabalho e material utilizado; reparar e disponibilizar lanches, bolos, sucos, frutas e outros em comemorações de datas festivas ou reuniões de trabalho sempre zelando pela ordem e limpeza da área de trabalho e material utilizado; preparar a merenda; armazenar os alimentos de forma a conservá-los em perfeito estado de consumo; auxiliar na remoção de móveis e equipamentos; separar os materiais recicláveis para descarte (vidraria, papéis, resíduos laboratoriais); reabastecer os banheiros com papel higiênico, toalhas e sabonetes; controlar o estoque e sugerir compras de materiais pertinentes de sua área de atuação; executar o tratamento e descarte dos resíduos de materiais provenientes do seu local de trabalho; elaborar estratégias para a captura de animais; avaliar a espécie do animal, considerar a presença de comportamentos agressivos ou de doenças transmissíveis; definir o protocolo mais apropriado para o resgate e garantir a segurança dos animais e dos profissionais; capturar os animais com segurança; utilizar equipamentos como pinças, gaiolas e redes; comunicar a polícia com o início do deslocamento; analisar o local onde se encontra o animal; avaliar os riscos para

o animal; transportar o animal; regar plantas e vasos; varrer e limpar áreas verdes; manter o local de trabalho limpo e organizado; realizar manutenção preventiva e corretiva da roçadeira; verificar o funcionamento dos equipamentos e ferramentas utilizados; seguir as normas de segurança e higiene do trabalho; executar jornadas de trabalho ao ar livre, em diferentes condições climáticas; zelar pela integridade dos equipamentos e da equipe de trabalho; executar serviços de lavagem e limpeza de veículos, máquinas e equipamentos da empresa, utilizando equipamentos e produtos químicos adequados; executar outras tarefas relacionadas ao cargo."

A descrição da função de "AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS" transcende qualquer razoabilidade, configurando um conglomerado de atribuições que, no mercado de trabalho e conforme a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), correspondem a diversas profissões distintas, com diferentes formações, remunerações e riscos. Esta aglomeração de tarefas em uma única função resulta em um cenário de "multifuncionalidade extrema" que é insustentável legal e operacionalmente.

A título exemplificativo, a descrição elenca atribuições que correspondem, no mínimo, às seguintes CBOs e áreas de atuação:

- Serviços Gerais/Limpeza (CBO 5143-20/5143-25): Atividades de limpeza e conservação.
- Copeiro/Cozinheiro (CBO 5132-05/5134-10): Preparo e distribuição de alimentos e bebidas, zeladoria de copa.
- Jardineiro (CBO 6220-10): Cuidado com plantas, vasos e áreas verdes.
- Operador de Roçadeira (CBO 7151-30): Operação e manutenção de roçadeiras.
- Lavador de Veículos (CBO 5199-05): Limpeza e lavagem de veículos e equipamentos.

- Controle de Estoque/Almoxarife (CBO 4132-15): Controle de estoque, sugestão de compras.
- Profissional de Controle de Zoonoses/Captura de Animais (CBO Específica / Regulamentada): Elaboração de estratégias, avaliação de riscos, captura segura, uso de equipamentos específicos e comunicação com autoridades policiais para transporte de animais. Esta é uma atividade altamente especializada e de risco, demandando treinamento específico e, por vezes, qualificação para manuseio de animais agressivos ou transmissores de doenças.

A legislação trabalhista brasileira, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) são unânimes em coibir a acumulação de funções que desvirtuem o contrato de trabalho. Quando um empregado é contratado para uma função específica e passa a desempenhar, habitualmente, tarefas de outra(s) função(ões) de complexidade e/ou remuneração superior, ou mesmo funções completamente distintas, configura-se o acúmulo de função. Nesses casos, o empregado faz jus a um adicional por acúmulo de função, que a Justiça do Trabalho tem arbitrado entre 10% a 40% sobre o salário-base, a depender do grau de incompatibilidade e da complexidade das funções acumuladas. O risco de passivo trabalhista é direto, certo e de monta incalculável.

Além dos vultosos passivos trabalhistas decorrentes de diferenças salariais e seus reflexos (férias, 13º salário, FGTS, etc.), a manutenção desta cláusula gera riscos graves e inaceitáveis:

- **Insegurança Ocupacional e Risco à Saúde e Segurança do Trabalhador:** Exigir que um único profissional opere uma roçadeira (com riscos inerentes de corte), realize a limpeza de banheiros (riscos biológicos), manipule alimentos (riscos de contaminação) e, ainda, capture animais (riscos de mordidas, arranhões, transmissão de doenças), sem que este profissional possua a qualificação adequada, o treinamento específico e os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para cada uma dessas atividades, expõe o trabalhador a riscos graves e iminentes de acidentes e doenças ocupacionais.

A futura Contratada será diretamente responsabilizada por negligência em caso de acidentes de trabalho, além de sujeita a severas multas e autuações dos órgãos fiscalizadores (Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego).

- **Comprometimento da Qualidade do Serviço:** A expectativa de que um único profissional possa desempenhar com excelência tarefas tão díspares e que exigem habilidades distintas é irrealista. A multifuncionalidade excessiva comprometerá a eficiência, a qualidade e a segurança de cada um dos serviços prestados, o que contraria flagrantemente o interesse público na obtenção de serviços de alta qualidade e eficiência.
- **Inexequibilidade da Proposta e Restrição à Competitividade:** É humanamente e financeiramente impossível para qualquer empresa licitante precificar de forma justa e competitiva uma função com tal grau de acúmulo e riscos. Qualquer tentativa de incorporar o custo dos potenciais passivos trabalhistas e dos riscos operacionais tornaria a proposta excessivamente onerosa e não competitiva. Por outro lado, propostas que subprecifiquem o serviço estarão fadadas a um desequilíbrio econômico-financeiro insustentável e a pesados litígios judiciais. Essa situação viola os princípios da competitividade, da isonomia e da exequibilidade da proposta, conforme Art. 37, XXI da Constituição Federal e Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A inclusão de uma função com tal grau de desorganização e amplitude demonstra uma profunda falta de alinhamento com as práticas de gestão de pessoas e com a realidade do mercado de trabalho, em claro descompasso com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência que devem reger as contratações públicas.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente fiscalizado e determinado a revisão de cláusulas editalícias que estabelecem exigências

irrazoáveis, que geram ônus indevidos ou que restringem a competitividade, a exemplo dos Acórdãos 1.592/2012-Plenário e 1.488/2019-Plenário. A descrição da função de "AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS" é um caso emblemático de cláusula que merece ser prontamente afastada do edital.

Diante da manifesta ilegalidade e dos riscos catastróficos que esta descrição funcional representa, a única forma de sanar a irregularidade é a exclusão da função de "AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS" ou seu desmembramento em funções distintas, com CBOs, atribuições e remunerações adequadas.

Não é razoável nem legal exigir de um único profissional tal gama de habilidades e responsabilidades, que abrange desde o preparo de alimentos até a captura de animais perigosos, sem a devida especialização e remuneração. A manutenção desta cláusula causará prejuízos irreparáveis à Contratada e comprometerá a qualidade do serviço público.

#### **5. DESCONFORMIDADES NA FUNÇÃO - VIGILANTE DIURNO e 14. VIGILANTE NOTURNO**

O presente edital, em seu Anexo I – Termo de Referência, no item 2.2, apresenta a seguinte descrição para as funções de VIGILANTE DIURNO (Lote 1, item 13) e VIGILANTE NOTURNO (Lote 1, item 14):

"Exercem vigilância de forma ativa, armada ou desarmada em dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das Leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Dirigem carro-forte e veículos de escolta armada; coletam valores e abastecem caixas eletrônicos. Vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam

presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Fazem o monitoramento de câmeras e sistemas de alarme, inclusive vigilância monitorada remota à distância, realizam rondas, revistas pessoais e em veículos. Percorrem o local de forma sistemática para identificar possíveis riscos e irregularidades. Registram a entrada e saída de pessoas e veículos, verificando documentos e identificações. Observam as câmeras de segurança para identificar atividades suspeitas ou problemas. Elaboram relatórios sobre incidentes e eventos que ocorrem durante o seu turno. Informar aos responsáveis sobre qualquer situação irregular ou de risco. Zelam pela segurança do patrimônio, prevenindo furtos, roubos e danos."

A descrição das funções de "VIGILANTE DIURNO" e "VIGILANTE NOTURNO" no edital apresenta uma gravíssima incongruência ao incluir atribuições que não são próprias da ocupação de Vigilante (CBO 5173-30), mas sim de outra categoria profissional com regulamentação específica, maior periculosidade e remuneração distinta: a de Transportador de Valores / Escoltante (CBO 5173-10 ou 5173-15).

As tarefas de "Dirigir carro-forte e veículos de escolta armada; coletar valores e abastecer caixas eletrônicos" são exclusivas de profissionais habilitados e empregados por empresas de transporte de valores, rigorosamente fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal, conforme a Lei nº 7.102/1983. Esta lei, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e empresas particulares de vigilância e transporte de valores, estabelece exigências específicas para as empresas e para os profissionais que atuam nesse segmento, incluindo:

**Empresas:** Necessidade de autorização específica para transporte de valores pela Polícia Federal, com capital social mínimo, estrutura física e de segurança diferenciada.

MAC

**Veículos:** Utilização de veículos especiais (carros-fortes) com características de segurança e blindagem específicas.

**Profissionais:** Treinamento especializado, posse de curso de extensão em transporte de valores (além do curso de vigilante), aptidão física e psicológica específicas, e porte de arma diferenciado.

A descrição editalícia, ao confundir as atribuições de vigilante com as de transportador de valores, gera uma série de riscos inaceitáveis e ilegalidades:

a) Desvio de Função: Caso a empresa contratada aloque um vigilante (CBO 5173-30) para realizar as tarefas de transporte de valores, estará incorrendo em flagrante desvio de função. O empregado poderá pleitear na Justiça do Trabalho o enquadramento na função de Transportador de Valores/Escoltante, com direito a significativas diferenças salariais, adicionais específicos (como adicional de periculosidade em maior grau ou por risco de vida, se não já aplicado na função de vigilante, mas com base de cálculo diferente) e demais benefícios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de transporte de valores, que é substancialmente mais vantajosa que a dos vigilantes comuns. A Súmula nº 378 do TST, por analogia, fundamenta tais pleitos.

b) Ilicitude da Atividade e Risco Criminal/Cível: Permitir ou exigir que um vigilante comum realize transporte de valores sem a devida habilitação legal, treinamento específico e a utilização de equipamentos apropriados (como carro-forte) configura uma atividade ilegal e altamente perigosa. A empresa contratada e seus gestores podem ser responsabilizados cível e criminalmente por ilícitos decorrentes dessa prática, como roubos, acidentes ou uso indevido de força, além de estarem sujeitos a sanções administrativas por descumprimento da Lei nº 7.102/1983.

c) Inexequibilidade e Restrição à Competitividade: A inclusão de atribuições tão específicas e de alta periculosidade torna a precificação da proposta extremamente

MAC

complexa. Uma empresa que opere dentro da legalidade não poderá precificar um serviço de vigilância com os custos de um serviço de transporte de valores, pois este exige investimentos em veículos blindados, seguros específicos, licenças e treinamento especializado que são inerentes apenas às empresas de transporte de valores. Isso afasta as empresas de vigilância sérias e, ao mesmo tempo, gera uma concorrência desleal com empresas que podem estar dispostas a operar na ilegalidade, violando os princípios da competitividade e da isonomia (Art. 3º e Art. 37, XXI da CF/88, Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

d) Desequilíbrio Contratual: A imposição dessas atribuições sem a devida correspondência nos custos e na qualificação da mão de obra gera um desequilíbrio econômico-financeiro insustentável para a Contratada, contrariando o Art. 131 da Lei nº 14.133/2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem atuado firmemente para coibir cláusulas editalícias que geram riscos indevidos, desrespeitam a legislação e comprometem a competitividade dos certames. A inclusão de atribuições de transporte de valores em cargo de vigilante é um exemplo claro de desconformidade que necessita de correção imediata, pois não se trata apenas de um "ônus" extra, mas de uma atividade regulamentada por lei específica, com graves implicações legais e de segurança.

Para sanar as ilegalidades e riscos apontados, faz-se imperioso que a Administração readeque a descrição das funções de "VIGILANTE DIURNO" e "VIGILANTE NOTURNO", removendo as atribuições de transporte de valores.

Caso a Administração tenha necessidade de serviços de transporte de valores, estes devem ser licitados em item separado, sob CBO e regulamentação apropriada (Lei nº 7.102/1983), por empresas e profissionais devidamente habilitados para tal fim. Misturar essas atividades é um erro grave que coloca em risco a segurança do patrimônio público, dos trabalhadores e da própria Administração.

MAC

Advogados & Associados

## 6. DA SUSPENSÃO DO CERTAME

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso e o pedido de reconsideração possuem efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Portanto, ao apresentar esta impugnação, e considerando que o presente pedido deve ser analisado como medida de controle interno do procedimento licitatório, é imperiosa a suspensão imediata do certame até que haja manifestação definitiva da autoridade competente quanto ao mérito desta impugnação.

Tal medida não apenas se impõe em razão da expressa previsão legal, mas também como garantia de preservação do interesse público e da integridade do procedimento licitatório

## 7. PEDIDOS

Diante de todo o exposto e em conformidade com o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, requer a Impugnante que Vossa Senhoria se digne a:

- a) **A SUSPENSÃO** do certame, nos termos do item 15.3.1 do Edital impugnado, bem como diante das disposições do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
- b) **CONHECER e ACOLHER** a presente Impugnação, reconhecendo a manifesta inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para o objeto ora licitado, diante da ausência de padronização, da complexidade técnica e operacional dos serviços e da inexistência de demonstração de necessidade permanente ou frequente, em manifesta afronta à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios constitucionais aplicáveis;
- c) **DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, para substituição da modalidade licitatória, afastando-se o uso indevido do Sistema de Registro de Preços (SRP) e adotando-se modalidade compatível com as características técnicas e operacionais do objeto licitado, com republicação integral do instrumento

MAC

- convocatório e reabertura do prazo para apresentação de propostas;
- d) **CONHECER e ACOLHER** a presente Impugnação, reconhecendo a ilegalidade da omissão quanto à indicação expressa da dotação orçamentária no Edital, alternativamente, a apresentação das justificativas devidamente detalhadas com base na nº 14.133/2021, sob pena de violação direta aos princípios da publicidade, legalidade, planejamento e eficiência;
- e) **CONHECER e ACOLHER** a presente Impugnação, reconhecendo a nulidade decorrente da ausência de Projeto Básico, Especificações Técnicas e Planilha Orçamentária itemizada, devidamente referenciada em bases oficiais de custos, como o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi));
- f) **DETERMINAR A ELABORAÇÃO E A INCLUSÃO**, no processo licitatório, de Projeto Básico, Caderno de Especificações Técnicas e Planilha Orçamentária detalhada e fundamentada em dados oficiais, como condição essencial para garantir a transparência, a economicidade e a viabilidade técnica da contratação;
- g) **CONHECER E ACOLHER** a presente Impugnação, reconhecendo a manifesta irrazoabilidade, imprecisão e ilegalidade da descrição de atribuições para a função de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS (Lote 2, item 4) no Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 008/2025;
- h) **DETERMINAR A EXCLUSÃO DEFINITIVA** da função de AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS do Anexo I – Termo de Referência, item 2.2, em virtude da flagrante e excessiva acumulação de funções que a torna inexecutável, ilegal e geradora de passivos trabalhistas de grande vulto;
- i) **ALTERNATIVAMENTE**, caso a Administração entenda pela imprescindibilidade dos serviços ora agrupados nesta função, que seja determinado o DESMEMBRAMENTO OBRIGATÓRIO desta em funções distintas e devidamente classificadas de acordo com a CBO, tais como, mas não se limitando a: Agente de Limpeza, Copeiro, Jardineiro, Operador de Roçadeira, Lavador de Veículos, e, se for o caso e devidamente justificado,

MAC

uma função especializada para o Controle e Captura de Animais. Cada uma dessas novas funções deve ter suas atribuições, qualificações e remunerações próprias, adequadas ao mercado e à legislação vigente.

- j) **CONHECER E ACOLHER** a presente Impugnação, reconhecendo a ilegalidade e a irrazoabilidade da descrição de atribuições para as funções de VIGILANTE DIURNO (Lote 1, item 13) e VIGILANTE NOTURNO (Lote 1, item 14) no Edital de Pregão Eletrônico SRP Nº 008/2025;
- k) **DETERMINAR A ALTERAÇÃO** do Anexo I – Termo de Referência, item 2.2, para as funções de VIGILANTE DIURNO e VIGILANTE NOTURNO, excluindo-se imediatamente as atribuições que não são próprias da CBO 5173-30 (Vigilante) e que configuram atividade de transporte de valores, especificamente: "Dirigem carro-forte e veículos de escolta armada; coletam valores e abastecem caixas eletrônicos.";
- l) **Requer, por fim, que todas as alterações promovidas no edital sejam publicadas para amplo conhecimento dos interessados e, uma vez deferidas as substanciais alterações pretendidas, requer-se a reabertura de prazo para novas impugnações, em homenagem aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV da CF/88), garantindo a ampla competitividade e a segurança jurídica do certame.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Imperatriz/MA, 9 de julho de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente  
REGINALDO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR  
Data: 09/07/2025 15:06:16-0300  
verifique em <https://validar.itu.gov.br>

**REGINALDO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**OAB/MA 13.227**

mac

Advogados & Associados

Documento assinado digitalmente

gov.br

LUAN RODRIGO CLIMACO DOS SANTOS  
Data: 09/07/2025 15:15:57-0300  
Verifique em <https://validar.itj.gov.br>

**LUAN RODRIGO CLÍMACO DOS SANTOS**

**OAB/MA 25.725**

Documento assinado digitalmente

gov.br

ANDRÉ VIANA SILVA  
Data: 09/07/2025 15:12:33-0300  
Verifique em <https://validar.itj.gov.br>

**ANDRÉ VIANA SILVA**

**OAB/MA 15.187**

IRINEU VAGNER JUNIOR Assinado de forma digital por IRINEU  
VAGNER JUNIOR  
VALOEIS:01687011117 VALOEIS:01687011117  
Dados: 2025.07.09 14:29:58 -03'00'

**IRINEU VAGNER JUNIOR VALOEIS**

**OAB/PA 15.177**

**OAB/TO 12.193A**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**ASSUNTO:** Resposta à Impugnação ao Edital pela empresa DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 16.524.744/0001-45).

A Prefeitura de Imperatriz, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos desta, informa o recebimento e análise da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, formulada pela empresa: DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 16.524.744/0001-45).

A impugnação foi recebida tempestivamente, visto que a licitação marcada para o dia 15 de junho de 2025 às 09:00, a impugnação fora enviada para o e-mail estabelecido no edital, será analisada em conformidade com o item 15.1 do Edital e o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pela boa fé e boas práticas da administração pública.

**I - DO MÉRITO**

**A. DA INCONSISTÊNCIA NA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO — SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP);**

A impugnante alega a incompatibilidade da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) com o objeto licitado, pois segundo a mesma o presente certame não atende aos requisitos básicos para a adoção do registro de preços.

Alega ainda que tal escolha pode comprometer a competitividade, bem como os princípios da legalidade, vantajosidade e segurança jurídica, diante disso solicita a revisão da modalidade escolhida de modo a assegurar a estrita observância dos princípios que regem a lei 14.133/2021.

**B. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;**

Seguindo com suas alegações a impugnante questiona a ausência da informação sobre a dotação orçamentária, segundo a mesma, tal ausência compromete a transparência do procedimento, além disso alega que não fora disponibilizado qualquer estimativa orçamentária ou estudo de viabilidade que fundamentasse a contratação.

**C. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO, CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PLANILHA ITEMIZADA DE SERVIÇOS COM BASE DE DADOS GOVERNAMENTAIS A SEREM LICITADAS REFERENTE A DEMANDA DO LOTE 02;**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

A impugnante questiona a ausência de projeto básico com detalhamento mínimos dos serviços a serem contratados, o que, segundo a mesma, fere o princípio da publicidade, uma vez que a ausência de informações técnicas impede que os interessados tenham acesso completo aos elementos que fundamentam a contratação. Segue alegando que tal ausência fere o princípio da isonomia, insinuando que a administração está favorecendo indevidamente quem tenha informações privilegiadas ou capacidade superior de acesso a dados internos da Administração.

**D. DESCONFORMIDADE NA FUNÇÃO 4. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS;**

A impugnante alega que a descrição do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços diversos, extrapola a razoabilidade, configurando um acúmulo de atribuições que correspondem a diversas profissões distintas, com diferentes formações, remunerações e riscos, conforme códigos e descrições do CBO, o que pode causar insegurança ocupacional e Risco à Saúde e Segurança do Trabalhador, comprometimento da qualidade do Serviço, inexecutabilidade e restrição à competitividade.

**E. DESCONFORMIDADES NA FUNÇÃO - VIGILANTE DIURNO e 14. VIGILANTE NOTURNO;**

O impugnante alega as atribuições descritas no Termo de Referência extrapolam os limites legais e regulamentares da função de vigilante (CBO 5173-30), incluindo atividades típicas de transporte de valores e escolta armada, podendo configurar desvio de função, Ilícitude da Atividade e Risco Criminal/Cível, Inexecutabilidade e Restrição à Competitividade, Desequilíbrio Contratual.

Por fim a solicita a suspensão do certame, acolhimento e conhecimento da impugnação, determinar a retificação do edital, determinar a elaboração e inclusão do Projeto Básico, excluir a função de auxiliar operacional de serviços diversos ou realizar o desmembramento das funções, conforme CBO e que seja republicado o edital após a observação das alegações feitas.

**II - DA RESPOSTA**

**A. DA INCONSISTÊNCIA NA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO — SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP);**

Por se tratar de contratação futura, que será realizada de acordo com as necessidades da administração, tendo em vista que não há uma definição exata do quantitativo a ser declarada, o sistema de Registro de Preços é a melhor opção para a presente contratação, considerando que se trata de contratação de serviços comuns.

Conforme o art. 82 da Lei 14.133/2021, § 5º, o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, por se tratar de serviços comuns que não possuem especificações e complexidade técnica elevada, o Sistema de Registro de Preço é adequado ao presente certame.

**B. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Por se tratar de processo licitatório para Registro de Preços – SRP, a dotação orçamentária a indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da formalização do contrato ou instrumento equivalente, em conformidade com o Art. 17, do Decreto 11.462/2023.

- C. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO, CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E PLANILHA ITEMIZADA DE SERVIÇOS COM BASE DE DADOS GOVERNAMENTAIS A SEREM LICITADAS REFERENTE A DEMANDA DO LOTE 02;

Tendo em vista que o processo licitatório se trata Registro de preços para futura e eventual contratação, as contratações dos postos de serviços se darão de acordo com as necessidades do município, portanto, os serviços licitados não exigem projeto básico ou plano anual de manutenção.

- D. DESCONFORMIDADE NA FUNÇÃO 4. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS;

Após análise das observações feitas sobre o item, esta Administração decidiu-se pela suspensão do certame, para que sejam feitas as devidas alterações e adequações, procedendo com as devidas correções na descrição das atribuições do cargo citado, de acordo com as descrições constantes no Código Brasileiro de Ocupações CBO.

- E. DESCONFORMIDADES NA FUNÇÃO - VIGILANTE DIURNO e 14. VIGILANTE NOTURNO;

Foram analisados os pontos apresentados, verificando-se que houve um equívoco na etapa de planejamento, quanto à descrição dos itens 13 e 14 do lote 01 e itens 6 e 7 do lote 02, onde constam na planilha integrante do Termo de Referência, a descrição do cargo de Vigilante, que possui legislação específica e requer autorização para execução dos serviços, conforme Lei nº 7.102/83, ao Decreto nº 89.056/83 e à Portaria nº 3233/2012/DPF, porém a necessidade desta administração seria para a contratação de Vigia.

### III – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e considerando as disposições existentes no Edital e Termo de Referência para garantir a qualidade da prestação dos serviços na fase de execução contratual, a Administração Municipal de Imperatriz - MA decide por acatar e dar provimento à presente impugnação, procedendo com a suspensão do certame para adequações do termo de Referência.

Imperatriz 08 de agosto de 2025

Vilmar Dantas Nobrega  
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços públicos  
Portaria nº 043/2025

**Re: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 008/2025**

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

27 de agosto de 2025 às 15:48

Para: "Delta Terceirizações" <deltaterceirizacao93@gmail.com>

---

Boa tarde,

Segue em anexo resposta ao questionamento apresentado, confeccionado pela autoridade competente.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

9 de julho de 2025 às 18:41, "Delta Terceirizações" <deltaterceirizacao93@gmail.com> escreveu:

Prezada Sra. Hayenda Brito Soares,

Agente de Contratação,

Ilustres membros da Comissão Permanente de Licitação da SINFRA/Imperatriz-MA,

A empresa DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, regularmente inscrita no CNPJ nº 16.524.744/0001-45, vem, por intermédio desta, apresentar impugnação formal ao Edital do Pregão Eletrônico – SRP nº 008/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 02.10.00.050/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura contratação de serviços de mão de obra terceirizada, destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA. A impugnação é apresentada **com fulcro no item 15 e subitem 15.1 do instrumento convocatório**, bem como nos ditames do **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, observando-se rigorosamente o prazo legal, razão pela qual se reputa **tempestiva e formalmente admissível**. As razões de fato e de direito encontram-se devidamente expostas no documento anexo, o qual contém a **fundamentação técnica e jurídica detalhada do pedido**, voltada à preservação dos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes termos, requer-se o **conhecimento e acolhimento do pedido**, com as medidas administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

 RESPOSTA DELTA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.pdf